



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 25/2026– PLC 03/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei Complementar nº 03 de 2026 que Cria o cargo de Coordenador do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

#### **CONSULTA:**

Após o recebimento do Projeto de Lei Complementar 03/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emitir parecer jurídico acerca da proposição em epígrafe, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade da tramitação legislativa.

#### **PARECER:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar o cargo de Coordenador do Departamento Municipal de Meio Ambiente, com vencimento fixado em R\$ 2.241,59 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), qualificando-o como cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente. A proposta informa, ainda, que a matéria veio acompanhada de estimativa de impacto, além de previsão de que as despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria. O projeto sustenta sua iniciativa nos arts. 57, III, e 44, II, da Lei Orgânica Municipal, e justifica a criação do cargo em razão da necessidade de organizar e dirigir o recém-criado Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Inicialmente, quanto à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício formal. A criação de cargos públicos no âmbito da estrutura administrativa municipal insere-se, em regra, na esfera de iniciativa privativa do Prefeito, especialmente quando envolve organização administrativa e provimento de cargos no Executivo, o que, inclusive, é afirmado no próprio projeto com fundamento na Lei Orgânica Municipal. Sob esse aspecto, a proposta apresenta compatibilidade formal com a reserva de iniciativa do



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Chefe do Executivo.

No tocante à espécie normativa adotada, a apresentação do texto como Projeto de Lei Complementar não revela, por si só, ilegalidade. Todavia, sob a ótica da boa técnica legislativa, convém que a Comissão competente confira se a Lei Orgânica Municipal ou eventual norma local de organização administrativa exige, de fato, lei complementar para criação de cargos ou alteração da estrutura administrativa. Caso não haja essa exigência específica, a matéria poderia, em tese, ser veiculada por lei ordinária. Ainda assim, a adoção de espécie normativa mais solene, sem contrariedade expressa ao ordenamento local, não gera automaticamente nulidade, mas recomenda-se conferência para evitar questionamentos formais futuros.

Quanto ao mérito jurídico-administrativo, o ponto central de análise reside na opção do projeto por criar um cargo em comissão. A Constituição Federal estabelece que os cargos em comissão são exceção à regra do concurso público e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O art. 37, II, prevê a investidura em cargo público por concurso, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei; e o art. 37, V, explicita que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O STF tem reiterado esse entendimento, repelindo a criação de cargos comissionados para o desempenho de atividades meramente técnicas, burocráticas ou ordinárias da Administração.

Ressalta-se, ainda, que **o projeto não dispõe sobre os requisitos de provimento do cargo, deixando de indicar, por exemplo, escolaridade mínima, formação compatível, experiência ou demais condições necessárias ao exercício da função.** A ausência desses elementos enfraquece a estrutura normativa do cargo e abre margem excessiva de discricionariedade na nomeação, o que recomenda ajuste do texto para melhor delimitação legal do perfil exigido para seu ocupante.

Nesse ponto, o projeto contém elemento favorável, pois a própria denominação do cargo — Coordenador do Departamento Municipal de Meio Ambiente — indica função de comando, organização e direção de unidade administrativa. A justificativa também aponta que haverá necessidade de “responsável por sua organização e direção”, o que, em tese, aproxima o cargo das hipóteses constitucionais admitidas para livre nomeação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Sob o aspecto orçamentário e fiscal, a informação prestada por você de que a matéria veio acompanhada da estimativa de impacto é relevante e positiva. A criação de cargo público com repercussão financeira exige observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente dos arts. 16 e 17, que tratam da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, bem como da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com a lei orçamentária e com as metas fiscais.

Além disso, o próprio projeto prevê, em seu art. 6º, que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente. Essa cláusula é pertinente, mas, por cautela, é recomendável que a tramitação legislativa registre expressamente que a criação do cargo está amparada por dotação suficiente, compatibilidade com o orçamento vigente e adequação aos limites de despesa com pessoal, de modo a reforçar a higidez do processo legislativo.

No plano da **técnica legislativa**, também cabem observações. **O projeto está redigido de forma compreensível, porém pode ser aperfeiçoado para maior precisão. A ementa e o art. 1º referem-se ao “Departamento Municipal de Meio Ambiente”, enquanto a justificativa, em um trecho, menciona “Coordenador do Departamento de Meio Ambiente, Pecuária e Meio Ambiente”, o que aparenta impropriedade redacional e deve ser corrigido para evitar ambiguidade.**

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar, por não identificar, em tese, vício formal de iniciativa, especialmente porque se trata de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo e criação de cargo público, além de ter sido informada a existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Todavia, recomenda-se ressaltar a necessidade de aperfeiçoamento do texto para prever, de forma expressa, os requisitos mínimos para provimento do cargo, a fim de conferir maior precisão jurídica e segurança normativa à proposição.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 01 de abril de 2026.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**